



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	10.795/20 - DETRO
Assunto:	O Requerente faz o seguinte pedido: "Solicito gravação de telefonema realizado para o telefone (22)2320-6822, às 10h32 com duração de 5 (cinco) minutos, atendida por uma pessoa que se identificou como Fabricio. O telefone é da empresa Beija-Flor Comércio e Serviços Pátios RJ, pátio conveniado/contratado pelo Detro-RJ situado em Rua Luiz Pereira dos Santos, nº465, São Pedro da Aldeia." O Requerente faz o seguinte pedido: "Solicito gravação de telefonema realizado para o telefone (22)2320-6822, às 10h32 com duração de 5 (cinco) minutos, atendida por uma pessoa que se identificou como Fabricio. O telefone é da empresa Beija-Flor Comércio e Serviços Pátios RJ, pátio conveniado/contratado pelo Detro-RJ situado em Rua Luiz Pereira dos Santos, nº465, São Pedro da Aldeia."
Resposta:	A Entidade requisitada em 26/06/2020, às 11:10:30, assim se manifestou no sistema e-SIC: "A informação que obtivemos junto ao setor responsável, continua exatamente a mesma fornecida nos protocolos 8404 e 10795. "A empresa Contratada Beija Flor Comércio e Serviços Ltda, possui o canal de atendimento ao cliente presencial em todos os pátios de suas regiões de atuação e também por central telefônica que se encontra em sua sede em São Pedro da Aldeia, porém não possui sistema de gravação telefônica." Os motivos pelos quais não há o sistema de gravação foi explicado junto ao Ofício enviada na época do primeiro questionamento. solicitada no pedido formulado pelo Requerente."
Data do Recurso à CGE:	01/07/2020 - 19:22:51
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com a manifestação efetuada pela Entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO-RJ

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O Requirante inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC pela Entidade requisitada, em sede de 1ª recorre a Instância Superior, cujos termos daquela fase do processual, podem ser assim estratificados.

1.1.1. RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA:

O ofício com a resposta não contém nome nem matrícula da pessoa respondente. Informação incompleta e solicito que complete a informação com o nome, a matrícula, bem como onde pode ser localizada a pessoa que respondeu, por telefone, tendo em vista que com a pandemia não estão atendendo telefonemas, e os pátios encontram-se fechados! O órgão deve saber que pela lei de acesso à informação o respondente precisa ser identificado adequadamente.

1.1.2. RESPOSTA DE 2ª INSTÂNCIA:

A resposta segue exatamente igual a que respondemos anteriormente. A empresa Contratada Beija Flor Comércio e Serviços Ltda, possui o canal de atendimento ao cliente presencial em todos os pátios de suas regiões de atuação e também por central telefônica que se encontra em sua sede em São Pedro da Aldeia, porém não possui sistema de gravação telefônica. Encaminhamos mais uma vez, ofício recebido da empresa Ande Legal, nome Fantasia da pessoa Jurídica Beija Flor Comércio e Serviços LTDA. O nome do responsável pelo recebimento do Ofício está carimbado e com número de matrícula registrado, sendo o mesmo informado como responsável pela resposta da manifestação.

1.2. A irrisignação com a decisão, relatada no subitem anterior, foi traduzida no presente recurso interposto perante esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

O ofício não pode ser considerado assinado e respondido por alguém funcionário do Detro-RJ, porque quem é responsável pelo ofício responde pelo pátio. Assim reitero o pedido não informado de QUEM ASSINOU A RESPOSTA, O OFÍCIO DO PÁTIO, NOME E MATRÍCULA, da pessoa

que escreve em nome do pátio e assina pelo pátio!

1.3. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 - A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.4. Por outro lado, a Lei de Acesso à Informação - LAI, em seu art. 10, estabelece que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.5. No caso em análise, o Requerente, *como já foi consignado na introdução deste relatório*, faz o seguinte pedido de acesso à informação: “*Solicito gravação de telefonema realizado para o telefone (22)2320-6822, às 10h32 com duração de 5 (cinco) minutos, atendida por uma pessoa que se identificou como Fabrício*”.

1.6. Entretanto, em seu recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, o Requerente solicita o provimento para o seguinte pedido: “*(...) Assim reitero o pedido não informado de QUEM ASSINOU A RESPOSTA, O OFÍCIO DO PÁTIO, NOME E MATRÍCULA, da pessoa que escreve em nome do pátio e assina pelo pátio!*”.

1.7. Não podemos deixar de ressaltar, desta forma, *que o Requerente em seu recurso interposto nesta Terceira Instância*, acrescentou matéria não consignada inicialmente. Ou seja, o teor do seu recurso **não guardou paridade** com o conteúdo da solicitação **inicialmente formulada**; deste modo, não podemos deixar de registrar que ocorreu **uma inovação nesta fase recursal**, isto é, verificamos que o pedido inicial foi modificado pela requerente, que deveria ser objeto de uma nova solicitação, por se tratar de pedido distinto.

1.8. Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro - OGE/RJ já fixou entendimento que as matérias estranhas – *acrescentadas ao pedido no recurso interposto* –, como no caso concreto, **não acatadas pela autoridade administrativa responsável pelo julgamento do recurso**, **devem ser objeto de novo pedido**, que será instruído pelas **instâncias administrativas iniciais**.

1.9. Deste modo, o Requerente **deverá formular um novo pedido** consignando o seu pedido com o detalhamento desejado. Em consequência o presente recurso **não deve ser provido**.

2. PARECER

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, informando ao requerente que o pedido suplementar, objeto da fase recursal na Terceira Instância, deve ser objeto de uma nova solicitação dirigida ao órgão detentor da informação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA

Auditor do Estado
Id. 1943741-2

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 10.795/2020 direcionado ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO-RJ.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Medeiros da Silva, Auditor do Estado**, em 06/07/2020, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 06/07/2020, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 06/07/2020, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5889941** e o código CRC **FD132C53**.